

Acórdão: 16.423/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111089-08
Impugnante: Lider Guindastes Ltda.
Proc. S. Passivo: João Batista Sottani
PTA/AI: 01.000142917-36
Inscr. Estadual: 186.579584.01-84
Origem: DF/BH

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Constatada a falta de recolhimento do imposto devido pela operação de importação, uma vez que a autenticação na "GNRE" apresentada pela Impugnante não foi reconhecida pelo estabelecimento bancário. Acolhimento parcial das razões da Defendente para excluir a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75 por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS na importação de mercadoria do exterior tendo em vista que a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) apresentada continha autenticação não reconhecida pelo Banco do Brasil e o valor mencionado na mesma não foi repassado ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/58, aos argumentos seguintes:

- tece comentários acerca da não incidência do ICMS na importação realizada por pessoa jurídica prestadora de serviço não contribuinte do ICMS;
- cita o artigo 155, inciso II, §2º, item 1, e inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, acrescentando que o legislador ao prever o ICMS não deixou margem a qualquer dúvida sobre quem seria o contribuinte do imposto, ou seja, aquele que pratica operações de circulação de mercadorias, o que não é o seu caso pois é empresa exclusivamente locadora de máquinas e equipamentos;
- a máquina adquirida não se destina à comercialização, não havendo qualquer operação subsequente tributada pelo ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Poder Executivo tem exigido ICMS em toda e qualquer operação de importação, inclusive naquelas em que não se caracteriza circulação de mercadoria, como é agora, o caso em foco;

- transcreve o §2º do artigo 14 da Lei nº 6.763/75;

- com base em dispositivo legal que trata de contribuinte não de fato gerador é que o Estado de Minas Gerais está exigindo o ICMS em qualquer operação de importação, sem que se verifique a hipótese de incidência;

- corroborando seu entendimento cita decisões de Tribunais Superiores;

- a decisão do Supremo Tribunal Federal é totalmente aplicável ao caso dos autos pelo fato de considerar que aquele que não pratica operações de circulação de mercadorias não pode ser contribuinte do imposto, haja vista que não poderá compensar o imposto pago na operação anterior.

Requer ao final procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 66/70, aos fundamentos que se seguem:

- o artigo 155, inciso II da Constituição Federal de 1988 determina que “competem aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior”;

- este mesmo artigo em seu §2º, inciso IX, alínea “a” determina que o ICMS incidirá também “sobre a mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado ao ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço”;

- mencionados dispositivos legais são auto aplicáveis e a Lei Complementar nº 87/96 veio reforçar as determinações citadas acima;

- transcreve ainda o disposto no artigo 11, inciso I, alínea “d” e 12, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 87/96.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 74/78, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de importação de mercadoria do exterior sem recolhimento do ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido pela importação, tendo em vista que a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) apresentada continha autenticação não reconhecida pelo Banco do Brasil e o valor mencionado na mesma não foi repassado ao Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, tendo em vista os argumentos apresentados na peça impugnatória, importante tecermos algumas considerações à respeito da incidência ou não do ICMS na operação realizada pela Defendente uma vez que esta alega não ser contribuinte do ICMS não estando portanto obrigada ao recolhimento do imposto.

Para melhor compreensão do assunto passamos a expor as normas constitucionais que versavam, à época dos fatos, sobre a incidência do ICMS nas operações de importação. Assim temos o texto da Constituição Federal de 1988:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

....."

Como podemos perceber, a tributação pelo ICMS das importações independe da condição do importador do bem. A regra é clara ao determinar que o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, sem qualquer restrição ou exceção.

Acompanhando o que preconiza a Constituição Federal de 1988, o RICMS/96, assim dispunha:

"Art. 1º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

.....

V - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento;

.....”

De acordo com o Relatório Fiscal, em 26 de outubro de 1998, o contribuinte promoveu o desembaraço aduaneiro de um guindaste hidráulico através da DI 98/1061097-1 e, em 22 de janeiro de 2001, foi intimado, pela fiscalização, a apresentar a documentação referente a esta importação.

No tocante à documentação apresentada, restou apurado que a autenticação constante da Guia de Recolhimento (GNRE) não foi localizada no sistema da Fazenda Estadual. Acrescente-se que a DIEF/SRE não confirmou a ocorrência do repasse financeiro referente à citada GNRE, nem o Banco do Brasil reconheceu a autenticação lançada no documento de arrecadação.

Lembramos que as informações mencionadas acima constam de inúmeros documentos acostados aos autos, tais como manifestações do Contribuinte, Memo/073/02/Ações Fiscais e Projetos/UF-1/BH, Memo/AFBH/Projetos/076/02, Of. DIEF/SRE/n.º 422/2002, dentre outros.

Portanto, considerando os fatos apurados pela fiscalização não é possível falar que efetivamente houve recolhimento do imposto, ao contrário, verificamos que a Impugnante não alcançou comprovar que efetivamente tenha procedido ao recolhimento do imposto devido pela importação da mercadoria que realizou, tendo em vista a impropriedade da autenticação no documento apresentado. Sendo assim, corretas as exigências fiscais relativas à falta de recolhimento do ICMS.

Saliente-se novamente que a legislação tributária, vigente à época dos fatos, determinava claramente que sobre a importação realizada nos moldes do objeto da autuação incidia o ICMS.

No tocante à multa isolada exigida nos termos do inciso X do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, concordamos com o Parecer da Auditoria Fiscal. Desta forma deve a mesma ser excluída por fazer referência à emissão/utilização de documento fiscal falso ou inidôneo o que não foi verificado na presente autuação fiscal.

O fato da autenticação não ter sido reconhecida pelo Banco do Brasil não permite afirmar que o documento fiscal apresentado é falso ou inidôneo. Sendo assim, diante da ausência de inidoneidade ou falsidade da GNRE, nos termos do artigo 133 do RICMS/02, consideramos indevida a exigência da multa isolada em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre aqui acrescentar que em suas razões de defesa a Impugnante não conseguiu demonstrar que as acusações quanto a impropriedade da autenticação mecânica constante da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) por ela apresentada para demonstrar o devido recolhimento do ICMS questionado nos presentes autos, são irreais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/cecs